

## Fundação dos Economiários Federais

## REB - Regulamento do Plano de Benefícios

#### CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** SEÇÃO I DA FINALIDADE

Art. 1º - O presente Regulamento do PLANO DE BENEFÍCIOS, doravante designado REB, complementa o ESTATUTO da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, disciplinando, na esfera do direito privado, as relações jurídicas entre os PARTICIPANTES, a Entidade e as PATROCINADORAS.

Art. 2º - Este Regulamento adota o modelo de PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA para os EVENTOS PROGRAMÁVEIS e de PLANO DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS para os eventos de morte e invalidez permanente.

#### SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

- Art. 3º Os termos, expressões, observações ou siglas utilizados neste Regulamento, grafados em maiúscula, têm o significado conforme abaixo especificado em ordem alfabética:
- I BENEFICIÁRIO DESIGNADO Beneficiário que o participante em atividade designar, caso não tenha dependentes, para fins de recebimento do resgate.
- II BENEFÍCIO Valor pecuniário pago pela FUNCEF ao participante titular ou ao pensionista.
- III BENEFÍCIOS DE RISCO Benefícios decorrentes de invalidez ou morte do participante titular.
- IV BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Valor atualizado do benefício pago pelo Órgão Oficial de Previdência.
- V CAIXA Caixa Econômica Federal.
- VI CARÊNCIA Tempo mínimo de contribuição à FUNCEF.
- VII CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL- Valor, de caráter opcional, vertido pelo participante.
- VIII CONTRIBUIÇÃO PATRONAL Valor vertido pela Patrocinadora para o custeio do plano. IX CONTRIBUIÇÃO PESSOAL Valor vertido pelo participante para o custeio do plano.
- X CONTRIBUIÇÃO SOCIAL Valor resultante dos percentuais de contribuição fixados atuarialmente para a Patrocinadora e participante.
- XI CONTRIBUINTE FACULTATIVO Participante, com perda total ou parcial do salário de participação, que opte por continuar no plano pagando as contribuições patronais e pessoais.
- XII DE Diretoria Executiva da FUNCEF.
- XIII DÉFICIT Insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos do plano.
- XIV DEPENDENTE Beneficiário do participante titular que reúne as condições definidas neste Regulamento.
- XV ELEGÍVEL Participante ou dependente que reúne as condições necessárias ao recebimento do
- XVI ESTATUTO Conjunto de regras que definem a constituição e o funcionamento da FUNCEF.
- XVII EVENTOS PROGRAMÁVEIS Benefícios cuja data de início pode ser definida pelo participante, preenchidas as condições fixadas neste Regulamento.
- XVIII FATOR ATUARIAL Fator calculado com base nas taxas de juros, sobrevivência, grupo familiar e outras taxas e tabelas definidas pela FUNCEF.
- XIX FUNCEF Fundação dos Economiários Federais.
- XX ÍNDICE ATUARIAL Indicador econômico utilizado no plano de custeio e atualizações monetárias de benefícios e contribuições deste Regulamento.

- XXI INSTITUIDORA-PATROCINADORA Caixa Econômica Federal.
- XXII INTEGRANTES Segmentos que compõem a FUNCEF: Instituidora-Patrocinadora, patrocinadoras e participantes.
- XXIII ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA Órgão governamental federal responsável pela previdência social básica.
- XXIV PARTICIPANTE Empregado em atividade nas Patrocinadoras, licenciado, facultativo, aposentado e pensionista, regularmente inscrito neste Plano de Benefícios.
- XXV PARTICIPANTE TITULAR Aquele que, em decorrência de vínculo empregatício com as Patrocinadoras, tenha aderido a este Plano de Benefícios.
- XXVI PARTICIPANTE TITULAR LICENCIADO Participante titular que, encontrando-se com contrato de trabalho suspenso sem remuneração ou com contrato rescindido nas Patrocinadoras, requerer a suspensão das contribuições sociais a este Plano de Benefícios.
- XXVII PATROCINADORA Empresa da qual a FUNCEF recebe patrocínio sob a forma de contribuição social para custeio deste Plano de Benefícios.
- XXVIII PENSÃO Benefício pago mensalmente pela FUNCEF ao pensionista.
- XXIX PENSIONISTA Dependente que recebe benefícios de renda continuada em decorrência do falecimento do participante titular.
- XXX PLANO DE BENEFÍCIOS ou PLANO Conjunto de direitos e obrigações da Instituidora-Patrocinadora, das Patrocinadoras e dos participantes.
- XXXI PLANO DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS Aquele em que o participante, no ato de sua adesão, tem conhecimento do nível de benefício que ele próprio ou seus dependentes virão a auferir na ocorrência do evento que der causa ao benefício, sendo as contribuições determinadas atuarialmente de forma a garantir a manutenção dos compromissos.
- XXXII PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA Aquele em que o participante, ao aderir, tem conhecimento do nível de contribuições a serem vertidas ao plano e que determinarão os níveis de benefícios futuros.
- XXXIII PLANO DE CUSTEIO Determina o nível das contribuições patronal e pessoal, fixando o custo do Plano de Benefícios.
- XXXIV REB Regulamento do Plano de Benefícios da FUNCEF.
- XXXV RENDA VITALÍCIA Benefício pago mensalmente pela FUNCEF ao participante titular nos eventos de aposentadoria por tempo de contribuição ou invalidez.
- XXXVI RESERVAS DE COBERTURA Recursos necessários para o pagamento dos benefícios concedidos.
- XXXVII RESERVA MATEMÁTICA Valor determinado atuarialmente que equilibra as responsabilidades futuras entre o participante e a FUNCEF.
- XXXVIII SALDO DA CONTA Valor das contribuições vertidas pela Patrocinadora e pelo participante conforme definido neste Regulamento, atualizado de acordo com o desempenho financeiro da FUNCEF, correspondente a este Plano de Benefícios.
- XXXIX SRB SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO Valor correspondente à média dos 12 últimos salários de contribuição, imediatamente anteriores à data de início de benefício, atualizados monetariamente, excluído o décimo terceiro salário.
- XL SUPERÁVIT Excesso de recursos existente no ativo dos planos em relação aos compromissos existentes.
- XLI TRANSFORMAÇÃO DO SALDO DA CONTA Conversão do SALDO DA CONTA em benefício mensal vitalício ou temporário, com base no fator atuarial do participante na data do cálculo do benefício.

#### CAPÍTULO II DOS INTEGRANTES DA ENTIDADE

Art. 4° - Integram a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, para os efeitos deste Regulamento do PLANO DE BENEFÍCIOS - REB, as PATROCINADORAS e os PARTICIPANTES que, nessas condições, a ele vierem aderir.

## **SEÇÃO I**DAS PATROCINADORAS

Art. 5° - São PATROCINADORAS da FUNCEF:

I - a CAIXA, na qualidade de INSTITUIDORA-PATROCINADORA;

II - a empresa que, na qualidade de PATROCINADORA, venha a ser sua INTEGRANTE.

Parágrafo único. As empresas que venham a ser admitidas na qualidade de PATROCINADORAS deverão celebrar convênio de adesão com a FUNCEF, nos termos, cláusulas e condições deste Regulamento.

## **SEÇÃO II**DOS PARTICIPANTES

Art. 6º - São PARTICIPANTES, mediante adesão a este Plano:

I - Os empregados das PATROCINADORAS;

II - Os aposentados e PENSIONISTAS;

III - Os ex-empregados das PATROCINADORAS que contribuírem facultativamente nos termos do artigo 45 ou que mantiverem o SALDO DA CONTA na condição de PARTICIPANTE TITULAR LICENCIADO.

#### CAPÍTULO III DOS DEPENDENTES

- Art. 7º São DEPENDENTES, para fins de gozo dos BENEFÍCIOS estabelecidos por este Regulamento, os que nesta qualidade tenham sido admitidos pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, desde que cadastrados na FUNCEF e encontrem-se em uma das condições estabelecidas nas três classes a seguir:
- I Cônjuge, companheiro, filho ou enteado menor de 21 anos ou inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes do óbito do PARTICIPANTE TITULAR, e ex-cônjuge beneficiário de pensão alimentícia do PARTICIPANTE TITULAR;

II - Pais;

- III Irmão menor de 21 anos ou inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes do óbito do PARTICIPANTE TITULAR.
- § 1° Os DEPENDENTES de uma mesma classe, previstos nos incisos anteriores, concorrem em igualdade de condições.
- § 2º A existência de DEPENDENTES de qualquer das classes anteriores excluirá os DEPENDENTES das classes seguintes do direito às prestações.
- § 3º A FUNCEF não está obrigada à concessão de BENEFÍCIOS a DEPENDENTES não especificados neste artigo, ainda que, como tais, tenham sido considerados pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA. § 4º Perderá a qualidade de DEPENDENTE aquele que perder tal condição perante o ÓRGÃO
- OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.
- § 5º Para efeito deste Regulamento, a relação de dependência é a estabelecida unicamente entre o PARTICIPANTE TITULAR e o DEPENDENTE.
- § 6º Cancelada a inscrição do PARTICIPANTE TITULAR, cessará o direito ao recebimento de benefício
- § 7º O filho, enteado ou irmão permanecerá recebendo o BENEFÍCIO se, antes de completados os 21 anos, vier a se tornar inválido, ainda que a invalidez tenha ocorrido após o óbito do PARTICIPANTE TITULAR.
- § 8º O filho, enteado ou irmão que houver entrado em gozo de BENEFÍCIO pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, antes de completar 21 anos de idade, continuará com direito à percepção da Pensão por Morte até a data em que completar 24 anos de idade.
- $\S$  9° O PARTICIPANTE TITULAR deverá informar a existência de novos DEPENDENTES para fins de atualização do cadastro mantido pela FUNCEF.

### CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO NA FUNCEF

Art. 8º - A inscrição na FUNCEF de empregados das PATROCINADORAS fica condicionada à adesão a este PLANO, mediante o preenchimento de proposta formal, que conterá o consentimento para o desconto da CONTRIBUIÇÃO PESSOAL em sua folha de pagamento, mantida pela PATROCINADORA.

SEÇÃO II
DO LICENCIAMENTO DO PARTICIPANTE

Art. 9° - O PARTICIPANTE TITULAR com contrato de trabalho suspenso sem remuneração ou com contrato rescindido na PATROCINADORA poderá requerer o seu licenciamento perante a FUNCEF no prazo de 90 dias.

Parágrafo único - O licenciamento do PARTICIPANTE TITULAR implica a suspensão dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento, exceto na ocorrência de morte ou invalidez.

- Art. 10 O retorno do empregado ao exercício de suas atividades na PATROCINADORA, com cancelamento, da suspensão do contrato de trabalho sem remuneração, implica a revogação do licenciamento do PARTICIPANTE TITULAR na FUNCEF, retornando o desconto das contribuições.
- Art. 11 Será facultado ao PARTICIPANTE TITULAR, após a revogação do licenciamento na FUNCEF, o recolhimento, no todo ou em parte, das CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS e CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS, relativo ao período de licença.
- Art. 12 Ao PARTICIPANTE TITULAR LICENCIADO será facultada, mediante solicitação por escrito no prazo de 90 dias, a manutenção do SALDO DA CONTA na FUNCEF, destinado a benefício diferido por desligamento, respeitadas as condições de elegibilidade.

# **SEÇÃO III**DO CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES

- Art. 13 Será cancelada a inscrição do PARTICIPANTE que:
- I Requerer o cancelamento;
- II Deixar de pagar durante 3 meses consecutivos as CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS;
- III Perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA, ressalvados os casos de morte e aposentadoria, e o previsto no artigo 14 deste Regulamento;

Parágrafo único. O cancelamento de inscrição, previsto no inciso II do *caput*, deverá ser precedido de notificação extrajudicial ao PARTICIPANTE, ao qual será concedido prazo de 30 dias para a regularização de sua situação na FUNCEF.

Art. 14 - O PARTICIPANTE TITULAR que perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA, conforme previsto no inciso III do artigo 13, terá o prazo de 90 dias, contados do desligamento, para requerer a sua manutenção como PARTICIPANTE da FUNCEF na qualidade de CONTRIBUINTE FACULTATIVO ou a manutenção do SALDO DA CONTA, para recebimento de BENEFÍCIOS futuros na condição de PARTICIPANTE TITULAR LICENCIADO.

Parágrafo único - O PARTICIPANTE TITULAR que requerer a manutenção de sua inscrição deverá regularizar o pagamento das CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS em atraso, atualizadas conforme normatização em vigor.

Art. 15 - O PARTICIPANTE TITULAR que tiver a sua inscrição cancelada e permanecer vinculado à PATROCINADORA manterá em conta específica na FUNCEF valor correspondente àquele a que teria direito em caso de resgate, sendo-lhe devido o pagamento somente na cessação do seu contrato de trabalho.

#### **SEÇÃO IV** DA REINSCRIÇÃO

- Art. 16 Será permitida a reinscrição na FUNCEF de PARTICIPANTE que tiver inscrição cancelada, exceto no caso de perda do vínculo empregatício com a PATROCINADORA.
- § 1º A reinscrição de PARTICIPANTE será considerada nova inscrição, realizando-se, concomitantemente, a sua adesão a este Regulamento.
- § 2º Na hipótese de reinscrição, será admitida a transferência dos recursos mantidos na conta específica prevista no artigo 15 para composição das reservas, contando-se, inclusive, o período de contribuição para efeito de CARÊNCIA.

## CAPÍTULO V **DAS PRESTAÇÕES**

Art. 17 - Consideram-se prestações os BENEFÍCIOS estabelecidos neste Regulamento, bem como outros produtos e serviços que venham a ser instituídos.

**SEÇÃO I**DOS BENEFÍCIOS

- Art. 18 São BENEFÍCIOS instituídos por este plano:
- I RENDA VITALÍCIA por Tempo de Contribuição:
- II RENDA VITALÍCIA por Aposentadoria por Invalidez do Participante Titular Licenciado;
- III RENDA VITALÍCIA por Aposentadoria por Invalidez:
- IV PENSÃO por Morte do Participante Titular Licenciado;
- V PENSÃO por Morte;
- VI Pecúlio por Morte;
- VII BENEFÍCIO Diferido por Desligamento do Titular Licenciado;
- VIII Pecúlio por Excedente Financeiro;
- IX Renda Antecipada;
- X Abono Anual:
- XI Resgate.
- Art. 19 O BENEFÍCIO inicial de RENDA VITALÍCIA, PENSÃO ou BENEFÍCIO Diferido por Desligamento do Titular Licenciado, somado ao provento pago pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, não poderá exceder a média dos 12 últimos salários de participação do empregado na PATROCINADORA, imediatamente anteriores à data da concessão, atualizados pelo ÍNDICE ATUARIAL adotado pela FUNCEF.

Parágrafo único. Na hipótese do SALDO DA CONTA permitir, será acrescido, a título de complementação à RENDA VITALÍCIA, PENSÃO ou BENEFÍCIO Diferido por Desligamento do Titular Licenciado, o pagamento de valor não superior a 25% do valor máximo do salário de contribuição ao ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

#### SUBSEÇÃO I

#### DA RENDA VITALÍCIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- Art. 20 A RENDA VITALÍCIA por Tempo de Contribuição é o BENEFÍCIO mensal vitalício, determinado pela TRANSFORMAÇÃO DO SALDO DA CONTA do PARTICIPANTE TITULAR.
- § 1º A data-base do cálculo e início do BENEFÍCIO será o dia seguinte ao término do vínculo empregatício, ou, no caso de CONTRIBUINTE FACULTATIVO, a data do requerimento do BENEFÍCIO, observados os requisitos para sua concessão.
- § 2º O BENEFÍCIO será devido ao PARTICIPANTE TITULAR que atender cumulativamente às seguintes condições:
- a) ter cumprido a CARÊNCIA exigida por este Regulamento;
- b) houver rescindido ou extinto seu contrato de trabalho com a PATROCINADORA;
- c) contar com a idade mínima de 55 (cinqüenta e cinco) anos na data da concessão da RENDA VITALÍCIA.
- § 3º O PARTICIPANTE poderá, por manifestação expressa e comprovada a liquidez patrimonial da FUNCEF para cobertura da antecipação, solicitar o benefício de RENDA VITALÍCIA a partir dos 50 (cinqüenta) anos de idade, desde que tenha cumprida a carência exigida por este Regulamento e rescindido ou extinto o seu contrato de trabalho com a PATROCINADORA.
- § 4° O valor mensal da RENDA VITALÍCIA, na data do início do BENEFÍCIO, será calculado da seguinte forma:

#### RENDA VITALÍCIA = SALDO DA CONTA / FATOR ATUARIAL

#### **SUBSEÇÃO II**

## DA RENDA VITALÍCIA POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO PARTICIPANTE TITULAR LICENCIADO

- Art. 21 A RENDA VITALÍCIA por Invalidez de PARTICIPANTE TITULAR LICENCIADO é o valor mensal vitalício, determinado pela TRANSFORMAÇÃO do SALDO DA CONTA do PARTICIPANTE TITULAR LICENCIADO.
- § 1º A data-base do cálculo e início do BENEFÍCIO será a data de ocorrência do evento.
- § 2º O BENEFÍCIO será devido ao PARTICIPANTE TITULAR que atender cumulativamente às seguintes condições:
- a) encontrar-se na condição de PARTICIPANTE licenciado na FUNCEF;
- b) estar aposentado por invalidez pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA;
- § 3° O valor mensal da RENDA VITALÍCIA, na data do início do BENEFÍCIO, será calculado da seguinte forma:

#### RENDA VITALÍCIA = SALDO DA CONTA / FATOR ATUARIAL

#### SUBSEÇÃO III

#### DA RENDA VITALÍCIA POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- Art. 22 A RENDA VITALÍCIA por Aposentadoria por Invalidez é igual ao SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO deduzido o BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ou ao valor da RENDA VITALÍCIA calculada com base na TRANSFORMAÇÃO do SALDO DA CONTA do PARTICIPANTE TITULAR, considerandose para pagamento o que for mais vantajoso para o PARTICIPANTE.
- § 1º A data-base do cálculo e início do BENEFÍCIO será a data de ocorrência do evento.
- § 2º O BENEFÍCIO será devido ao PARTICIPANTE TITULAR que estiver aposentado por invalidez junto ao ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.
- § 3º O valor mensal da RENDA VITALÍCIA, na data do início do BENEFÍCIO, será calculado na forma a seguir, considerando-se como BENEFÍCIO devido o maior valor entre "A", "B" e "C", sendo:
- A) SRB BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
- B) SALDO DA CONTA / FATOR ATUARIAL
- C) SRB x 10%

# SUBSEÇÃO IV DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE TITULAR LICENCIADO

- Art. 23 A PENSÃO por Morte do Participante Titular Licenciado é o BENEFÍCIO mensal, determinado pela TRANSFORMAÇÃO do SALDO DA CONTA do PARTICIPANTE TITULAR LICENCIADO.
- § 1º A data-base do cálculo e início do BENEFÍCIO será a data do óbito do PARTICIPANTE TITULAR LICENCIADO.
- § 2º O BENEFÍCIO será devido ao DEPENDENTE do PARTICIPANTE TITULAR LICENCIADO que atender cumulativamente às seguintes condições:
- a) estar devidamente habilitado perante a FUNCEF;
- b) estar em gozo do BENEFÍCIO de pensão por morte perante o ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.
- § 3º O valor mensal da pensão por morte do PARTICIPANTE TITULAR LICENCIADO, na data do início do BENEFÍCIO, será calculado da seguinte forma:

#### PENSÃO = SALDO DA CONTA / FATOR ATUARIAL

- § 4º O valor mensal da PENSÃO será recalculado sempre que ocorrer habilitação de DEPENDENTES não previstos no FATOR ATUARIAL da data de concessão do BENEFÍCIO.
- § 5° O BENEFÍCIO será rateado entre os DEPENDENTES, em partes iguais.
- § 6º Na hipótese de cessação do direito de um dos DEPENDENTES, a quota correspondente será revertida em favor dos demais.
- § 7º Com a extinção da quota do último DEPENDENTE extingue-se o BENEFÍCIO a cargo da FUNCEF.
- §8° Na ocorrência de falecimento de PARTICIPANTE TITULAR LICENCIADO em gozo de BENEFÍCIO, o valor da pensão será de 80% do valor do BENEFÍCIO Diferido por Desligamento do Titular Licenciado.

#### SUBSEÇÃO V DA PENSÃO POR MORTE

- Art. 24 A PENSÃO por Morte é o BENEFÍCIO mensal decorrente do falecimento do PARTICIPANTE TITULAR.
- § 1º O BENEFÍCIO será devido ao DEPENDENTE do PARTICIPANTE TITULAR, a partir da data do óbito, nos termos deste Regulamento, que atender cumulativamente às seguintes condições:
- a) estar devidamente habilitado perante a FUNCEF;
- b) estar em gozo do BENEFÍCIO de pensão por morte perante o ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA. § 2º - O valor da PENSÃO por Morte será calculado da seguinte forma:
- I para o PARTICIPANTE TITULAR falecido em atividade, será considerado como BENEFÍCIO devido o maior valor na data de início de benefício entre "A", "B" e "C", sendo:
- A) SRB x 80% BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
- B) SALDO DA CONTA / FATOR ATUARIAL
- C) SRB x 10%

- II para o PARTICIPANTE TITULAR falecido em gozo de BENEFÍCIO, será 80% da RENDA VITALÍCIA do PARTICIPANTE TITULAR na data do óbito.
- § 3º O valor mensal da PENSÃO será recalculado atuarialmente sempre que ocorrer habilitação de DEPENDENTES não previstos na data de concessão do BENEFÍCIO.
- § 4° O BENEFÍCIO será rateado entre os DEPENDENTES, em partes iguais.
- § 5º Na hipótese de cessação do direito de um dos DEPENDENTES, a quota correspondente será revertida em favor dos demais.
- § 6° Com a extinção da quota do último DEPENDENTE, extingue-se o BENEFÍCIO a cargo da FUNCEF.

#### SUBSEÇÃO VI DO PECÚLIO POR MORTE

- Art. 25 O Pecúlio por Morte é um BENEFÍCIO único, devido em razão do falecimento do PARTICIPANTE TITULAR ou PENSIONISTA, equivalente a 2 vezes o Salário Real de Benefício SRB para os ativos e 2 vezes o valor da RENDA VITALÍCIA ou PENSÃO para o PARTICIPANTE em gozo de benefício, observado o valor mínimo atuarial e máximo estabelecido em lei.
- § 1º O BENEFÍCIO será devido aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE TITULAR habilitados à percepção do benefício de pensão por morte, excluídos os DEPENDENTES do PARTICIPANTE TITULAR LICENCIADO.
- § 2º O valor do pecúlio será rateado em partes iguais entre os DEPENDENTES habilitados ou, em sua falta, os herdeiros legais, observadas as condições do Art. 7º.

#### SUBSEÇÃO VII DO BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO DO TITULAR LICENCIADO

- Art. 26 O BENEFÍCIO Diferido por Desligamento é o BENEFÍCIO mensal vitalício, determinado pela TRANSFORMAÇÃO DO SALDO DA CONTA do PARTICIPANTE TITULAR LICENCIADO na data em que for ELEGÍVEL à RENDA VITALÍCIA por Tempo de Contribuição.
- § 1º O BENEFÍCIO será devido ao PARTICIPANTE TITULAR LICENCIADO que atender cumulativamente às seguintes condições:
- a) perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA;
- b) não houver requerido resgate;
- c) não houver requerido a manutenção de sua inscrição na qualidade de CONTRIBUINTE FACULTATIVO;
- d) houver requerido expressamente a manutenção do SALDO DA CONTA, nos termos do Artigo 14.
- § 2º Nos casos de invalidez ou morte aplica-se o disposto nas SUBSEÇÕES II e IV.
- § 3º O valor mensal da renda, na data do início do BENEFÍCIO, será devido a partir da data de entrada do requerimento na FUNCEF e calculado da seguinte forma:

#### BENEFÍCIO DIFERIDO = SALDO DA CONTA / FATOR ATUARIAL

#### SUBSEÇÃO VIII DO PECÚLIO POR EXCEDENTE FINANCEIRO

- Art. 27 O Pecúlio por Excedente Financeiro é o BENEFÍCIO único, pago à vista, constituído pela diferença positiva entre o SALDO DA CONTA e as reservas necessárias à cobertura dos BENEFÍCIOS de RENDA VITALÍCIA, PENSÃO ou BENEFÍCIO Diferido por Desligamento do Titular Licenciado, calculado nos termos deste Regulamento.
- § 1º O BENEFÍCIO é devido ao PARTICIPANTE TITULAR em atividade, ou PENSIONISTA, por ocasião do deferimento de seu requerimento de concessão de RENDA VITALÍCIA, PENSÃO ou BENEFÍCIO Diferido por Desligamento do Titular Licenciado.
- § 2º O Pecúlio por Excedente Financeiro será calculado da seguinte forma:

#### PECÚLIO = SALDO DA CONTA - RESERVAS DE COBERTURA DO BENEFÍCIO

SUBSEÇÃO IX DA RENDA ANTECIPADA

- Art. 28 A Renda Antecipada é o BENEFÍCIO único, pago à vista, de caráter facultativo, representado pela retirada, em espécie, de até 10% do valor total do SALDO DA CONTA ou RESERVA MATEMÁTICA, necessário à cobertura dos benefícios de RENDA VITALÍCIA por Tempo de Contribuição ou BENEFÍCIO Diferido por Desligamento do Titular Licenciado, calculado nos termos deste Regulamento.
- § 1° O uso dessa faculdade implica o recálculo atuarial da RENDA VITALÍCIA.
- § 2º O BENEFÍCIO será devido ao PARTICIPANTE TITULAR, a partir da data da concessão do BENEFÍCIO de RENDA VITALÍCIA por Tempo de Contribuição ou BENEFÍCIO Diferido por Desligamento do Titular Licenciado, a qualquer tempo.

#### SUBSEÇÃO X DO ABONO ANUAL

- Art. 29 O Abono Anual é o BENEFÍCIO devido ao participante a título de 13ª parcela, correspondente ao valor da RENDA VITALÍCIA, BENEFÍCIO Diferido por Desligamento ou PENSÃO do mês de dezembro.
- § 1º O valor do Abono Anual no ano da concessão do BENEFÍCIO será calculado proporcionalmente ao número de meses de percepção do BENEFÍCIO no exercício, computando-se o mês integral quando o número de dias de BENEFÍCIO for maior que 14.
- § 2º A FUNCEF poderá antecipar no exercício parte do valor do Abono Anual na forma definida pela DE.

#### SUBSEÇÃO XI DO RESGATE

- Art. 30 O Resgate é o BENEFÍCIO único, pago à vista, correspondente ao SALDO DA CONTA do PARTICIPANTE TITULAR, devido quando do cancelamento da inscrição na FUNCEF.
- § 1° O BENEFÍCIO será devido ao PARTICIPANTE TITULAR que atender cumulativamente às seguintes condições:
- a) perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA;
- b) não houver requerido a manutenção de sua inscrição na qualidade de CONTRIBUINTE FACULTATIVO;
- c) não estiver recebendo, a qualquer título, BENEFÍCIO da FUNCEF decorrente de sua vinculação como PARTICIPANTE TITULAR;
- d) não for ELEGÍVEL, na FUNCEF, a BENEFÍCIO de RENDA VITALÍCIA ou BENEFÍCIO Diferido por Desligamento do Titular Licenciado.
- §2º Caso o PARTICIPANTE TITULAR falecido em atividade não tenha dependentes, o BENEFICIÁRIO DESIGNADO ou, em sua falta, os herdeiros legais, terão direito a receber o valor do resgate, conforme disposto no *caput*.
- §3º A concessão desse BENEFÍCIO implica a rescisão do contrato de adesão ao PLANO e a extinção da qualidade de PARTICIPANTE e dos direitos a quaisquer outros BENEFÍCIOS aqui previstos.

#### CAPÍTULO VI DO PLANO DE CUSTEIO

- Art. 31 O PLANO DE CUSTEIO fixará o nível das CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS devidas e dos custos administrativos, constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.
- § 1º O PLANO DE CUSTEIO será apresentado pela DE e submetido à aprovação dos demais órgãos deliberativos e da PATROCINADORA.
- § 2º A alteração de premissas e hipóteses atuariais que nortearão o PLANO DE CUSTEIO será apresentada pela DE e submetida à aprovação dos demais órgãos deliberativos e da PATROCINADORA.
- § 3º É vedado o repasse de quaisquer recursos vinculados ao presente Regulamento para o custeio ou cobertura de DÉFICIT atuarial dos demais PLANOS DE BENEFÍCIOS mantidos pela FUNCEF.
- Art. 32 Para a garantia de BENEFÍCIOS previstos neste Regulamento serão constituídos os seguintes fundos específicos:
- I Fundo para a garantia dos BENEFÍCIOS DE RISCO:
- II Fundo Mútuo de Garantia da Reserva de Cobertura.

- § 1º O fundo destinado à garantia dos BENEFÍCIOS DE RISCO morte e invalidez será constituído mediante a transferência de recursos mensais, oriundos das contribuições da PATROCINADORA, calculados em função de percentuais definidos atuarialmente.
- § 2º O fundo mútuo de Garantia da Reserva de Cobertura será constituído mediante a transferência do SALDO DA CONTA do PARTICIPANTE TITULAR, acrescido das reservas relativas aos BENEFÍCIOS DE RISCO concedidos, observando-se as seguintes condições:
- a) o SUPERÁVIT apurado neste Fundo a cada ano será destinado à formação de reserva de contingência, até o limite legal do valor das RESERVAS MATEMÁTICAS:
- b) ultrapassado o limite de que trata o inciso anterior, a parcela excedente será contabilizada e destinada ao fundo de oscilação de riscos;
- c) persistindo o fundo de oscilação de riscos por três anos consecutivos, este valor será revertido aos aposentados e pensionistas, sendo a parcela individual calculada atuarialmente.
- § 3º Nos casos de DÉFICIT atuarial, quando insuficientes as reservas específicas destinadas ao Fundo Mútuo de Garantia da Reserva de Cobertura, poderá ser cobrada contribuição em percentual superior e prazo a serem definidos atuarialmente.

## **SEÇÃO I**DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Art. 33 - As CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS são os recursos financeiros vertidos a este PLANO pelos PARTICIPANTES TITULARES e PATROCINADORA, destinados à formação de reservas técnicas garantidoras dos BENEFÍCIOS de risco, à formação do SALDO DA CONTA e do Fundo para Custeio Administrativo.

Parágrafo único - A CONTRIBUIÇÃO PESSOAL dos PARTICIPANTES em gozo de BENEFÍCIO será calculada mediante a aplicação do percentual destinado ao custeio administrativo sobre o valor de BENEFÍCIO continuado.

- Art. 34 A CONTRIBUIÇÃO PESSOAL dos PARTICIPANTES será calculada mediante a aplicação do percentual mínimo de 5,0% sobre o salário de participação, conforme definido no Art. 41.
- Art. 35 Será permitida ao PARTICIPANTE TITULAR, anualmente, a repactuação das taxas de contribuição em épocas estabelecidas pela DE.

Parágrafo único - Ao PARTICIPANTE TITULAR será permitida a repactuação das taxas de contribuição sempre que se verificar redução nas parcelas componentes do seu salário de participação.

- Art. 36 A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL da INSTITUIDORA-PATROCINADORA será de 8,34% do total da massa do salário de participação dos empregados participantes deste PLANO DE BENEFÍCIOS.
- § 1º O valor apurado na forma do *caput* será distribuído de acordo com critério atuarial e destinado aos PARTICIPANTES na subconta PATROCINADORA, após a dedução dos valores correspondentes às coberturas dos benefícios de risco e às despesas administrativas, obedecidos os limites legais.
- $\S~2^{\circ}$  Na hipótese de adesão de novas PATROCINADORAS a este Regulamento, o percentual de contribuição será definido de comum acordo entre aquelas e a FUNCEF.
- Art. 37 As CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS estipuladas nos artigos 34 e 36 deste Regulamento deverão ser depositadas em conta corrente da FUNCEF pela PATROCINADORA na mesma data do pagamento dos empregados.

Parágrafo único - Ocorrendo atraso no pagamento das CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS pela PATROCINADORA, será aplicada sobre esse valor a variação do ÍNDICE ATUARIAL, mais juros atuariais, observada a *pro rata* dia.

- Art. 38 A CARÊNCIA exigida para a obtenção de BENEFÍCIOS de RENDA VITALÍCIA e de BENEFÍCIO Diferido por Desligamento do Titular Licenciado é de 10 anos, excluído o caso de invalidez.
- § 1º Será facultado aos PARTICIPANTES TITULARES, antes da concessão do BENEFÍCIO, recolhimento de tempo de serviço passado, mediante pagamento do valor total, à vista ou parcelado, das contribuições necessárias para cumprimento do prazo mínimo previsto no *caput*.
- § 2º Na hipótese de parcelamento dos valores de antecipação, nos termos do parágrafo anterior, o BENEFÍCIO somente será concedido após o pagamento da última parcela.
- Art. 39 Serão admitidas, mediante requerimento e a critério do PARTICIPANTE TITULAR em atividade, CONTRIBUIÇÕES ADICIONAIS àquelas estabelecidas no artigo 34, a qualquer tempo e no valor mínimo definido pela DE.

Parágrafo único - As CONTRIBUIÇÕES ADICIONAIS vertidas ao SALDO DA CONTA serão consideradas CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS do PARTICIPANTE TITULAR.

#### DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

- Art. 40 Salário de participação é a base de cálculo sobre a qual incidirá percentual a título de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL dos PARTICIPANTES e PATROCINADORAS, não guardando quaisquer relações com valores dos benefícios decorrentes de EVENTOS PROGRAMÁVEIS.
- Art. 41 O salário de participação do PARTICIPANTE, empregado da INSTITUIDORA-PATROCINADORA, será composto pelas seguintes parcelas, conforme estabelecido no Plano de Cargos e Salários:
- I Salário-padrão;
- II Adicional por tempo de serviço;
- III Cargo em comissão, ou quebra de caixa, inclusive como substituição;
- IV Adicional noturno;
- V Adicional de insalubridade:
- VI Adicional de periculosidade:
- VII Décimo terceiro salário.
- Art. 42 Na hipótese de adesão de novas PATROCINADORAS a este Regulamento, o salário de participação e percentuais incidentes serão definidos de comum acordo entre aquelas e a FUNCEF.
- Art. 43 As alterações do salário de participação poderão ser efetuadas por ato normativo baixado pela DE após aprovação dos órgãos deliberativos e das PATROCINADORAS.
- Art. 44 O salário de participação, no caso de contribuição facultativa, corresponderá àquele praticado na data do desligamento.

# **SEÇÃO III**DA CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA

- Art. 45 Será facultada ao PARTICIPANTE que a requerer, a manutenção das contribuições na qualidade de CONTRIBUINTE FACULTATIVO, nas seguintes hipóteses:
- I Rompido o vínculo empregatício com a PATROCINADORA, observados o prazo e condições estabelecidos no art. 14;
- II Suspensão do contrato de trabalho sem percepção de remuneração, mantido o vínculo empregatício com a PATROCINADORA, observado o prazo estabelecido no art. 14;
- III Perda parcial do salário de participação.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no *caput*, o PARTICIPANTE ficará obrigado a recolher as CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS e as CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS.

#### SEÇÃO IV DO SALDO DA CONTA

- Art. 46 O SALDO DA CONTA será formado pelas seguintes subcontas:
- I Subconta Participante: formada pela parcela da CONTRIBUIÇÃO PESSOAL e ADICIONAL, nos termos dos Artigos 34 e 39, para o custeio do Plano;
- II Subconta Patrocinadora: formada pela parcela calculada de acordo com critério atuarial, a partir da CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, após deduzidas as parcelas destinadas às coberturas dos BENEFÍCIOS DE RISCO e das despesas administrativas.

#### CAPÍTULO VII DO REGIME FINANCEIRO

- Art. 47 Os atos e fatos de gestão econômico-financeira, bem como as prescrições de caráter atuarial, serão registrados de acordo com as normas aprovadas pelo órgão competente.
- Art. 48 O balanço em 31 de dezembro demonstrará as reservas matemáticas, o SUPERÁVIT ou DÉFICIT, consignando, sempre que for o caso, fundos, provisões e outras reservas julgadas essenciais à garantia de gestão econômico-financeira, observada a legislação em vigor.

## **CAPÍTULO VIII**DOS PRAZOS E RECURSOS

Art. 49 - Os prazos estabelecidos neste Regulamento são contínuos.

- § 1º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a data de ciência da decisão e computar-se-ão excluindo-se o dia do comeco e incluindo-se o do vencimento.
- § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subseqüente, se o vencimento cair em dia em que não haia expediente regular na FUNCEF.
- Art. 50 Das decisões proferidas com base neste Regulamento caberá recurso à autoridade imediatamente superior à que houver expedido o ato ou proferida a decisão, no prazo de 10 dias para nível hierárquico inferior a Diretor e 30 dias para os níveis hierárquicos iguais ou superiores.
- Art. 51 Da decisão proferida pela Diretoria Executiva caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 dias.
- Art. 52 Os recursos e os pedidos de reconsideração, previstos neste capítulo, serão recebidos com efeito suspensivo.

## CAPÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 53 A cessação ou suspensão dos BENEFÍCIOS de invalidez ou pensão concedidos pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA implicará a automática cessação ou suspensão dos BENEFÍCIOS pagos pela FUNCEF, excetuando-se os casos de PENSÃO por morte para os dependentes na forma do art. 7°. Parágrafo único Restabelecido o BENEFÍCIO pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, será também restabelecido pela FUNCEF.
- Art. 54 Os BENEFÍCIOS de RENDA VITALÍCIA, PENSÃO e BENEFÍCIO Diferido por Desligamento do Titular Licenciado, estabelecidos neste Regulamento, são prestações de caráter continuado e serão pagos observado o ano-calendário, em 12 parcelas mensais, em data a ser definida pela DE.
- Art. 55 Sem prejuízo do direito ao BENEFÍCIO, prescreve no prazo previsto em lei o direito ao BENEFÍCIO não pago nem reclamado na época própria, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes, dos ausentes e dos beneficiários que tenham os BENEFÍCIOS restabelecidos na forma do art. 53.

Parágrafo único. As importâncias não recebidas em vida pelo PARTICIPANTE TITULAR, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos DEPENDENTES inscritos ou designados, devidamente habilitados, e, na falta destes, aos herdeiros legais.

- Art. 56 A FUNCEF poderá realizar inspeção destinada à comprovação das condições exigidas para manutenção dos benefícios, sem prejuízo da apresentação, pelo PARTICIPANTE, de documentos comprobatórios de tais condições.
- Art. 57 A FUNCEF fornecerá aos PARTICIPANTES cópias de seu Estatuto, do Regulamento do Plano de Benefícios, materiais explicativos, extratos de SALDO DA CONTA, pelo menos uma vez por ano ou quando solicitado, e proposta de inscrição.
- Art. 58 Para efeitos de atualização monetária, será utilizada a variação do ÍNDICE ATUARIAL.
- Art. 59 Os BENEFÍCIOS de RÉNDA VITALÍCIA, PENSÃO e BENEFÍCIO Diferido por Desligamento do Titular Licenciado serão reajustados, pelo menos uma vez por ano, com base na variação do ÍNDICE ATUARIAL.

Parágrafo único. Os reajustes previstos no *caput* poderão ser antecipados na forma proposta pela Diretoria de Benefícios e aprovada pelos órgãos de administração da FUNCEF e pela PATROCINADORA, observadas as disposições legais e disponibilidade financeira da FUNCEF.

#### CAPÍTULO X

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 60 Os associados vinculados a qualquer outro PLANO DE BENEFÍCIOS vigente ou em extinção na FUNCEF poderão aderir a este PLANO.
- § 1º A adesão do PARTICIPANTE às normas e condições deste PLANO implicará o cancelamento automático de adesão e vinculação, em caráter irretratável, a todo e qualquer outro PLANO DE BENEFÍCIO na FUNCEF.
- § 2º Os critérios e condições para as adesões previstas no *caput* serão estabelecidos pela DE e aprovados pelo Conselho de Administração e Patrocinadora, no prazo de 120 dias após aprovação deste Regulamento pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.
- Art. 61 Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato de sua aprovação pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.